

PARECER JURÍDICO nº 109/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2025
DISPENSA Nº 31/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Dispensa. Aquisição de bandeiras. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 82 do Regulamento (Decreto nº 460/2022). Consulta formal. Possibilidade jurídica da contratação.

I

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Assim, tem o presente parecer técnico o objetivo de promover a análise jurídica da contratação, sob o aspecto da legalidade, englobando nesse conceito a legalidade ampla, ou seja, sob o prisma da sua constitucionalidade, convencionalidade e legalidade estrita. Dessa forma, entende-se que a manifestação verificará a ausência de vícios de legalidade ou de moralidade administrativa.

A Divisão de Licitações, encaminhou a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 74/2025 no qual se processa a Dispensa de Licitação nº 31/2025, a qual processa-se sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação que se pretende empreender neste momento.

Consignada essa breve exposição, passo a análise jurídica acerca da regularidade do presente procedimento licitatório:

II PARECER

Preliminarmente cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza técnica afetas às outras áreas do conhecimento.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o momento, verifica-se que as exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas na Lei nº 14.133/2021, estão sendo respeitadas. Senão vejamos:

A contratação pode ser manejada através da dispensa de licitação diante do valor apresentado para a contratação, estando, assim, dentro do limite que autoriza o artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

Como bem se sabe, em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, caracterizado pelo cumprimento de atos tendentes à garantia dos princípios licitatórios explícitos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabelece duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, nos casos em que a própria lei especifica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

No presente processo restou evidenciado que o valor está dentro do permissivo legal para a dispensa de licitação.

Nos termos do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, II, *verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ”

De acordo com o Decreto federal nº 12.343/2024, o valor atualizado da dispensa prevista no referido dispositivo está em R\$ 62.725,59. Dessa forma, fica caracterizada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, conforme se pretende.

A verificação do limite anual para dispensa deve ser realizada pelo Agente de Contratação, nos termos do artigo 83, II e § 1º, do Decreto 460/2022, o que se verificou nos autos a presença de referido documento.

Para fins de formalização da contratação, no presente caso, não é preciso que haja prévia publicação do edital que alude o artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 85 do Regulamento (Decreto 460/2022), considerando que o valor não está acima do limite previsto no artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 12.545,11 cf. Decreto 12.343/2024).

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, somos de parecer favorável ao prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa, não tendo sido identificados vícios de legalidade ou moralidade.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 01 de agosto de 2025. 65º da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1